

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, SÃO PAULO - SP - CEP 03085-901**

**SENTENÇA**

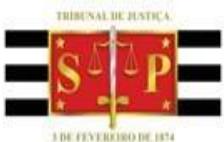
Processo nº: **1000457-64.2018.8.26.0008 - Procedimento Comum**

Requerente: [REDACTED]

Requerido: (1) [REDACTED] e outro  
(2) [REDACTED]

**Pleito: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE  
ATO JURÍDICO C/C COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL"**

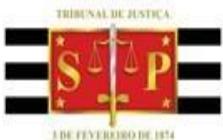
(sic – fl. 01), alegando, em síntese, que fez a portabilidade à [REDACTED] de dívida antes mantida como [REDACTED], mediante promessa de "retorno financeiro" de R\$2.800,00 (fl. 02/03). Alguns dias depois da contratação da portabilidade, o corrêu [REDACTED] fez um depósito de R\$309,16 em favor do autor (fl. 03), e não os R\$2.800,00 prometidos, motivo pelo qual o autor procurou o PROCON. Instada a [REDACTED] no PROCON, esta esclareceu que nada haveria a entregar ao autor, vez que a diferença entre R\$2.800,00 e R\$309,16 foi consumida com: a) isenção da parcela do empréstimo vencida em JANEIRO/2017, no valor de R\$942,16; b) a retenção pelo [REDACTED] do valor de R\$942,16, em razão da portabilidade; a [REDACTED] fez proposta de acordo, não aceita pelo autor, levando-o a ajuizar a demanda no JUIZADO ESPECIAL sob nº 0014905-96.2017.8.26.0007. Prossegue o autor afirmando que na audiência do referido processo foi surpreendido com uma CÉDULA DE CRÉDITO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, SÃO PAULO - SP - CEP 03085-901**

**1000457-64.2018.8.26.0008 - lauda 1**

BANCÁRIO por ele emitida em favor do corréu [REDACTED], com assinatura do autor obtida fraudulentamente, vez que o autor assinou "em branco" o contrato e as folhas foram substituídas. Aponta, ainda, que a portabilidade deveria ocorrer pelo saldo do empréstimo junto ao [REDACTED], ou seja, 59 parcelas de R\$942,28, e não 72 parcelas de R\$942,28, como nela constou (fl. 04), vez que 13 parcelas já estariam pagas junto ao [REDACTED]. Em razão disso, o autor sofreu um prejuízo de R\$12.249,64, equivalente às 13 (treze) parcelas já pagas junto ao [REDACTED]. O autor afirma, ainda, que desistiu do processo do JUIZADO ESPECIAL sob nº 0014905-96.2017.8.26.0007 e por isso ingressou com a presente demanda. Invoca o Código de Defesa do Consumidor, apontando deficiência nas informações prestadas pelas rés na contratação. Aponta dolo das rés visando ao enriquecimento sem causa. Aponta fraude documental, com o envio e colheita da assinatura do autor em contrato "em branco", com a substituição de folhas do contrato por outras "*contendo rabiscos que simulam rubricas do autor*" (fl. 05 - I). Aponta violação à Resolução BACEN 4.292/2013, art. 3º, segundo a qual a portabilidade não pode ser superior ao saldo devedor e ao prazo remanescente da operação de crédito. Requer, assim, a nulidade do contrato original, para que outro contrato de portabilidade seja celebrado nos limites da Resolução BACEN 4.292/2013, art. 3º (fl. 06), "*convertendo-o [ o contrato original ] em instrumento contratual de portabilidade de empréstimo consignado, contendo como valor da dívida 59 parcelas de R\$942,28, vencendo a primeira a partir de fevereiro/2017*" (fls. 07, "a").



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, SÃO PAULO - SP - CEP 03085-901**

**1000457-64.2018.8.26.0008 - lauda 2**

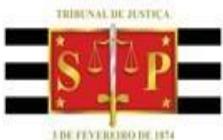
Afirma-se idoso e que o Estatuto do Idoso foi violado, requerendo ofício ao MINISTÉRIO PÚBLICO (fl. 06/07). Pede indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 de forma solidária. Requer condenação solidária das réis ao pagamento do valor de R\$2.490,84, referente ao valor ofertado e o valor efetivamente pago ao autor por ocasião da portabilidade. ADITAMENTO à inicial (fls. 150), retificando o valor da causa, desistindo do pedido de gratuidade da justiça e juntando documentos.

**Prioridade do idoso:** concedida (fl. 35, item 1)

**Ofício ao Ministério Público:** indeferido (fl. 36, item 4).

**Contestação – ré [REDACTED] (fl. 207/237)**, em síntese, o contrato é válido, nega que o autor o tenha assinado "em branco", nega que tenha havido fraude contratual e substituição das rubricas do autor (fl. 210). Nega que tenham sido prometidos R\$2.800,00 ao autor, sendo que as negociações ou meras propostas não são o contrato original assinado pelo autor. Que não há vício de informação, pois do contrato consta claramente que o valor que seria recebido pelo autor era de R\$309,16. Nega os danos morais e o dever de indenizá-los. Alternativamente, invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Contestação – ré [REDACTED] (fl. 239/254):** Que o valor pretendido pelo autor já foi parcialmente pago (R\$942,16 para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, SÃO PAULO - SP - CEP 03085-901**

**1000457-64.2018.8.26.0008 - lauda 3**

pagamento da parcela vencida em janeiro/2017, desconto aproximado de R\$1.800,00 na dívida – fl. 242 - e R\$309,16, já pagos ao autor ). Quanto aos valores retidos pelo [REDACTED] (R\$942,16), deve o autor demandar o [REDACTED] para reembolso. Reconhece que eventual crédito devido pela [REDACTED] é de R\$606,52, proposta já recusada pelo autor. Sustenta que a simples operação de portabilidade não libera valores ao consumidor. Nega deficiência no fornecimento de informações. Nega danos morais e o dever de indenizá-los. Impugna inversão do ônus da prova.

**Processamento:** Houve réplicas.

**Relatei.**

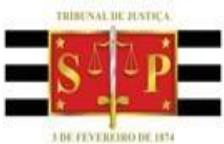
**D E C I D O.**

Desnecessárias outras provas (NCPC 355, I).

REJEITO a alegação de falsificação documental, porque o autor confirma sua assinatura, ainda que "em branco", descabendo perícia a respeito. O que cabe no caso é verificar se o preenchimento das condições da contratação corresponderam ao que foi efetivamente negociado pelas partes.

Ao contrário do que afirma a ré [REDACTED], a proposta de fls. 47 vincula o fornecedor, pois integra o contrato, nos termos do art. 30, do Código de Defesa do Consumidor:

*"Art. 30. **Toda informação ou publicidade,***



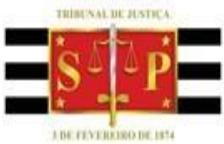
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, SÃO PAULO - SP - CEP 03085-901**

**1000457-64.2018.8.26.0008 - lauda 4**

*suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, **obriga o fornecedor** que a fizer veicular ou dela se utilizar **e integra o contrato** que vier a ser celebrado."*

Por isso, apesar de a defesa apontar que não houve mera portabilidade, mas também um financiamento válido com os valores expostos na Cédula de Crédito Bancário em discussão, para que houvesse uma "troca com troco" , acaba por ceder à vista da missiva de fls. 47, de oferta preparatória à contratação final feita pelo pollicitante (██████████) ao oblato (AUTOR):

*"A proposta é fazer a **portabilidade** do BANCO ██████████, parcela de R\$942,28 para o banco ██████████, mantendo o mesmo valor de parcela e prazo do contrato que já está em 72x, sendo possível assim liberar o valor de até 2.000,00 na conta do senhor no prazo de aproximadamente 15 dias úteis, mais isenção da parcela do mês e redução na taxa de juros."*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, SÃO PAULO - SP - CEP 03085-901**

**1000457-64.2018.8.26.0008 - lauda 5**

E também no e-mail de fls. 12:

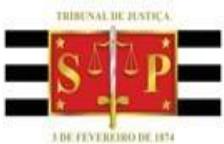
*"Utilizando a menor tabela é possível **liberar** aproximadamente R\$2.800,00, mais que isso realmente não consigo!"*

(fl. 12)

Evidente que se mascarou um NOVO FINANCIAMENTO para que se liberasse o valor de R\$2.000,00 (fl.47) ou R\$2.800,00 (FL. 12) ao autor na mudança da instituição financeira, pois do contrário não haveria qualquer vantagem econômica à operação pela corré [REDACTED] e sua parceira [REDACTED], lembrando-se que se trata de instituições financeiras também e que vivem do lucro.

Fosse mesmo uma PORTABILIDADE, e não um NOVO FINANCIAMENTO, sequer haveria "troco" de R\$2.000,00 (ou R\$2.800,00, conforme fls. 12), porque a PORTABILIDADE apenas transfere a dívida pelo saldo devedor e pelo prazo original, não havendo "ACRÉSCIMOS" ou "TROCO" ou qualquer vantagem financeira, seja para o consumidor, seja para a nova instituição financeira destinatária cessionária do financiamento ([REDACTED]). Sequer haveria qualquer vantagem para a [REDACTED].

**1000457-64.2018.8.26.0008 - lauda 6**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, SÃO PAULO - SP - CEP 03085-901**

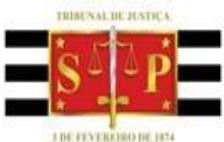
Não houvesse novos encargos e juros com NOVO FINANCIAMENTO, não haveria sequer a necessidade de a [REDACTED] e a [REDACTED] existirem, porque economicamente a operação de portabilidade restaria inviável, porque dela nenhuma vantagem adviria às réis. Por isso, contrataram um NOVO FINANCIAMENTO, com novos valores, a pretexto de estarem contratando uma PORTABILIDADE.

A promessa de "troca com troco" foi exposta na missiva de fls. 47, sendo evidente que se mascarou a simples PORTABILIDADE com um novo FINANCIAMENTO, daí advindo o lucro das instituições financeiras réis.

O autor foi, assim, enganado na contratação, pois não se explicou a diferença entre a simples portabilidade e a contratação de novo financiamento, com renegociação da dívida anterior, mediante a cessão do antigo financiamento original.

Falharam as réis no dever de informação perante o consumidor. Mais: à vista de fls. 47, entendo que as réis agiram com dolo, omitindo informação relevante quanto à "liberação" de novo valor ao autor, pois isto só seria possível mediante a contratação de NOVO FINANCIAMENTO, e não por meio de simples PORTABILIDADE.

As réis não contestaram, ainda, que o autor já havia pago 13 (treze) parcelas do empréstimo original firmado junto ao [REDACTED], o que fica confessado e incontrovertido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, SÃO PAULO - SP - CEP 03085-901**

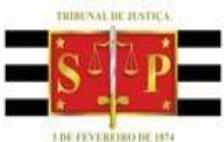
Além disso, não impugnaram especificamente a a violação à Resolução BACEN 4.292/2013, art. 3º, segundo a qual a portabilidade não pode ser superior ao saldo devedor e ao prazo remanescente da operação de crédito:

*Art. 3º O valor e o prazo da operação na instituição proponente não podem ser superiores ao saldo devedor e ao prazo remanescente da operação de crédito objeto da portabilidade na data da transferência de recursos de que trata o art. 7º.*

***Parágrafo único.** Na hipótese de o valor da prestação da operação de crédito objeto da portabilidade na instituição proponente ser maior do que o valor da prestação na instituição credora original, a instituição proponente deve obter do devedor a manifestação formal e específica de sua concordância com o aumento do valor da prestação.*

Por isso, nos termos da Resolução BACEN 4.292/2013, art. 3º em hipótese alguma a mera portabilidade da dívida poderia ser superior ao SALDO DEVEDOR, considerado que o autor já havia pago 13 (treze) parcelas de R\$942,28 junto ao BANCO [REDACTED] – fato incontroverso por falta de impugnação especificada.

Tem-se assim que se celebrou um NOVO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, SÃO PAULO - SP - CEP 03085-901**

**1000457-64.2018.8.26.0008 - lauda 8**

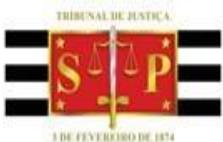
FINANCIAMENTO, mascarando-o de operação de simples portabilidade, sob a promessa de vantagem financeira imediata ao autor (R\$2.000,00 ou R\$2.800,00 de "troco").

As réis violaram, assim, o dever de informação previsto no Código do Consumidor, com publicidade enganosa, devendo ser revisto o contrato, como pretendido pelo autor, para reduzi-lo ao valor de 59 parcelas de R\$942,28 (abatidas as 13 parcelas já pagas do financiamento original junto ao [REDACTED])

Além disso, nenhum valor deveria ter sido retido na simples operação de portabilidade, respondendo as réis pela diferença prometida, devendo elas obter o ressarcimento eventual junto ao BANCO [REDACTED].

Por isso, devida a diferença pretendida pelo autor a título de "troco" na operação, tal como se depreende da proposta original, ensejadora da contratação, sem a qual o consumidor não teria contratado. Não só o valor ofertado pela [REDACTED], mas sim a diferença de R\$2.480,84, que deveria ter sido creditada, à vista do e-mail de fls. 12. Tal diferença deverá ser solidariamente suportada pelas réis, em vista do ilícito perpetrado contra o consumidor.

Por ter sido vítima de dolo das instituições financeiras



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, SÃO PAULO - SP - CEP 03085-901**

ora acionadas e sem prejuízo do oficiamento ao BANCO CENTRAL DO

BRASIL – medida que se impõe no caso concreto – entendo devida **1000457-**

**64.2018.8.26.0008 - lauda 9**

também a indenização por danos morais, no montante sugerido na inicial (R\$5.000,00), em caráter solidário.

É o que basta para o deslinde.

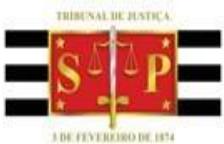
Isto posto, conforme NCPC 487, I, **JULGO**  
**PROCEDENTE** a pretensão inicial para o fim de:

**I – ANULAR EM PARTE** a CÉDULA DE CRÉDITO

BANCÁRIO Nº 26-733398-16006, emitida em 09.12.2016 em Porto AlegreRS, **REVISANDO-A** para nela constar que fica CONVERTIDA em PORTABILIDADE de EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, com valor total a pagar de R\$55.594,52, para 09.12.2016, a ser pago em 59 (cinquenta e nove) parcelas de R\$942,28 cada uma, com os mesmos encargos moratórios do contrato, AFASTADOS os demais encargos e valores, porque **NULOS** em razão da malícia na contratação, com exposto acima; Os valores já pagos pelo autor deverão ser amortizados no saldo devedor. **DECLARO** **INEXIGÍVEIS** os encargos de juros remuneratórios e tributos, para além do valor devido acima;

**II – CONDENAR** solidariamente as rés [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED],



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, SÃO PAULO - SP - CEP 03085-901**

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS a **PAGAREM** ao autor

[REDAÇÃO] :

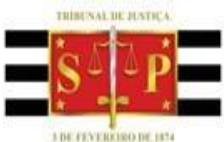
**A – a diferença de R\$2.490,84 (dois mil, quatrocentos**  
e noventa reais e oitenta e quatro centavos),

**1000457-64.2018.8.26.0008 - lauda 10**

valor para DEZEMBRO/2016, atualizada monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir de dezembro/2016, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação da última ré;

**B – INDENIZAÇÃO** por danos morais no importe de

R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida  
monetariamente pela Tabela do Tribunal de Justiça a partir da data desta sentença, conforme Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do Código Civil/2002 c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), a contar do trânsito em julgado desta sentença ou da data da publicação do acórdão, do qual não caiba mais recurso com efeito suspensivo, quando então se torna exequível e exigível coativamente a indenização fixada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**1<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, SÃO PAULO - SP - CEP 03085-901**

**CONDENO** a parte ré a pagar à parte autora o reembolso de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que se fixam em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

**OFICIE-SE** à OUVIDORIA DO BANCO CENTRAL DO

**1000457-64.2018.8.26.0008 - lauda 11**

BRASIL em SÃO PAULO, com cópia dos autos e desta sentença, para as providências cabíveis que o caso requer.

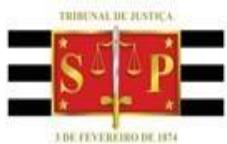
**OFICIE-SE** ao MINISTÉRIO PÚBLICO – PROMOTORIA DO CONSUMIDOR com cópia dos autos e desta sentença para conhecimento e eventuais providências que entender cabíveis. P.R.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

*(assinatura digital – veja ao lado)*

**Fábio Rogério Bojo Pellegrino**

Juiz de Direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ  
1<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
RUA SANTA MARIA N° 257, SÃO PAULO - SP - CEP 03085-901

**1000457-64.2018.8.26.0008 - lauda 12**